



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Publicações do Executivo

EXTRATO – ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Portaria nº 4223/2022 Objeto: a Investigação Preliminar tem como finalidade coletar informações, analisar e apurar fatos que contenham indício de infração disciplinar cometida por servidor público, previsto no artigo 226, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 74/09, sem a possibilidade de dar ensejo a punição, com o objetivo de avaliar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Prazo: 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias.

EXTRATO – ABERTURA DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Portaria nº 4224/2022 Objeto: a Investigação Preliminar tem como finalidade coletar informações, analisar e apurar fatos que contenham indício de infração disciplinar cometida por servidor público, previsto no artigo 226, parágrafo único e incisos, da Lei Complementar nº 74/09, sem a possibilidade de dar ensejo a punição, com o objetivo de avaliar o cabimento da instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar. Prazo: 60 (sessenta) dias, prorrogável por mais 60 (sessenta) dias.

Seção de Licitações e Compras

EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – ADJUDICAÇÃO - [Processo 108/2022](#), Pregão Eletrônico nº 56/2022 – Objeto: Contratação de empresa para eventual aquisição de toldos e persianas com instalação, para atender as necessidades das secretarias municipais, por um período de 12 meses - A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 43 inciso VI da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, ADJUDICA a presente Licitação aos fornecedores Licitantes, a empresa: CELSO BERTOLUCI LTDA, CNPJ:01.826.948/0001-63, no valor total de R\$96.162,10 (noventa e seis mil, cento e sessenta e dois reais e dez centavos). Jacutinga, 08 de Julho de 2022. Dayana Fernandes - Pregoeira Municipal

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – HOMOLOGAÇÃO - [Processo 108/2022](#), Pregão Presencial nº 56/2022 – Objeto: Contratação de empresa para eventual aquisição de toldos e persianas com instalação, para atender as necessidades das secretarias municipais, por um período de 12 meses - O Secretário Municipal de Fazenda, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Art. 43 inciso VI da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, HOMOLOGA a presente Licitação aos fornecedores Licitantes, a empresa: CELSO BERTOLUCI LTDA, CNPJ:01.826.948/0001-63, no valor total de R\$96.162,10 (noventa e seis mil, cento e sessenta e dois reais e dez centavos). Jacutinga, 13 de Julho de 2022 Reginaldo Camilo - Secretário Municipal de Fazenda

AVISO SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUTINGA – COMUNICAMOS QUE ESTÁ SUSPENSO o [Processo Licitatório nº. 63/2022](#), na modalidade Pregão Eletrônico nº 35/2022, Objeto: Aquisição de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos para atender as secretarias municipais. Motivo: Houve divergência com os itens do portal com o edital, deixando os licitantes confusos na hora de elaborar as propostas e os lances. A nova data do certame ainda não foi determinada. - Outras informações poderão ser obtidas no Departamento de Licitação Contratos e Convênios, à Praça dos Andradas, s/n, Centro, Jacutinga/MG, ou através do email: pregao@jacutinga.mg.gov.br – A/C Dayana Fernandes.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

[PROCESSO 082/2022](#) – RECURSO

NUTRIZ

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP
Rua Modesto Fávero, nº 33, Vila Brasil
CEP: 13720-000 São José do Rio Pardo SP
Telefone: (19) 3608-1179 E-mail: contigoalimentos@gmail.com

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Cidade de Jacutinga-MG

RECURSO

**PREGÃO ELETRONICO Nº 044/2022
PROCESSO Nº 82/2022**

Contigo Comércio de Alimentos LTDA EPP, inscrita no CNPJ:09.183.734/0001-28 e INSC: 646.147.905.112, endereço de contato na rua Modesto Fávero nº33 Vila Brasil, cidade de São José do Rio Pardo –SP, sendo responsável pela administração da empresa a Sr. Lourenço Snidarcis Berti, portador do RG 445481821 e do CPF 382363318-06, vem, com o devido respeito, a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

Em face do julgamento e decisão que declara vencedora a empresa WALLACE DOS SANTOS ROCHA, para quantidade estimada de 6.500,00 Cestas básicas, requerendo análise e correção, tudo consoante razões, fatos e direitos a seguir expostos:

As marcas ofertadas para os itens: **CAFÉ 100% arábico, FARINHA DE TRIGO ESPECIAL, EMBALAGEM DE GOIABADA 500gr**, não atendem ao solicitado no edital.

Descritivo dos itens solicitado em edital:

01 EMBALAGEM DE **CAFÉ 100% arábico**

Torrado e moído, 100% arábico, com selo de qualidade ABIC ou certificação similar, acondicionado em embalagem aluminizada à vácuo, contendo, no mínimo 500g.

01 KG DE FARINHA DE TRIGO **ESPECIAL**

Produto obtido pela moagem exclusiva do grão de trigo são, limpo, isento de matérias terrosas, com no máximo, 15% de umidade. Aspecto de pó fino, cheiro e sabor próprios, entregue em Pacote com 1 kg;

1



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

NUTRIZ

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP
Rua Modesto Fávoro, nº 33, Vila Brasil
CEP: 13720-000 São José do Rio Pardo SP
Telefone: (19) 3608-1179 E-mail: contigoalimentos@gmail.com

01 EMBALAGEM DE GOIABADA **500gr**

Em massa ou pasta homogênea e de consistência que possibilite o corte.
Obtido das partes comestíveis desintegradas da goiaba, Embalagem com no mínimo 500g;

Após análise constatamos que os itens divergem do solicitado em edital
vejamos:

Item CAFÉ 100% arábico

A empresa Wallace dos Santos Rocha-ME- Apresentou a Marca: MARANATA, **a qual não atende ao edital pois solicita café 100% ARABICA e a marca apresentada diz ser apenas 100% café.**

Sendo assim admitindo outras variedades de café além do Arábico.

Embalagens e Validade:

Almofada de 100g, 250g e 500g, com validade de 9 meses a partir da data de fabricação.

Vácuo 250g e 500g, com validade de 18 meses a partir da data de fabricação.

Composição

100% Café

<https://marata.com.br/produto/cafe-marata/>



2



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

NUTRIZ

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP
Rua Modesto Fávero, nº 33, Vila Brasil
CEP: 13720-000 São José do Rio Pardo SP
Telefone: (19) 3608-1179 E-mail: contigoalimentos@gmail.com

Item FARINHA DE TRIGO

A empresa Wallace dos Santos Rocha-ME- Apresentou a Marca: Três Coroas, a qual não atende ao edital pois a farinha de trigo não é do tipo especial

<https://www.mcs.com.br/linhas-de-produtos/domestica/dom-tres-coroas-tipo1>



Item GOIABADA 500gr

A empresa Wallace dos Santos Rocha-ME- Apresentou o item com o descritivo divergente ao solicitado em Edital:

Descrição da Proposta 11- Goiabada **600G** – Marca Xavante – Fabricante Indústria e Comércio Xavante Eireli – R\$ 7,65.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

NUTRIZ

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP
Rua Modesto Fávero, nº 33, Vila Brasil
CEP: 13720-000 São José do Rio Pardo SP
Telefone: (19) 3608-1179 E-mail: contigoalimentos@gmail.com

Além dos itens, encontramos divergências também na formulação da proposta conforme solicitado no Item: **6 DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA:**

- 6.1. O Licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:
- 6.1.1. Valor unitário e total de cada item que compõe o lote;
 - 6.1.2. Valor total do lote;
 - 6.1.3. Marca de cada item que compõe o lote;
 - 6.1.4. Fabricante;
 - 6.1.5. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o prazo de validade, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente;
- 6.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam a Contratada.
- 6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.
- 6.3.1. A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatos futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo implementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93.
- 6.4. Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.
- 6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.
- 6.6. Os licitantes devem respeitar os preços máximos estabelecidos na média de preços pelo Município, quando participarem de licitações públicas.
- 6.6.1. O descumprimento das regras supramencionadas pela Administração por parte dos contratados pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas do Estado e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX da Constituição Federal; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento de prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento ou sobre preço na execução do contrato.

ANEXO IV – MODELO DE PLANILHA/PROPOSTA COMERCIAL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JACUTINGA – MG.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 82/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 44/2022



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

NUTRIZ

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP

Rua Modesto Fávero, nº 33, Vila Brasil

CEP: 13720-000 São José do Rio Pardo SP

Telefone: (19) 3608-1179

E-mail: contigoalimentos@gmail.com

(NOME, SEDE SOCIAL, INSCRIÇÃO NO CNPJ/MF), por seu sócio-gerente/administrador abaixo-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar a seguinte proposta para compromisso de registro de preços de Cestas Básicas para as Secretarias Municipais, declarando estar de acordo com as disposições do Edital, Minuta de Contrato, referente à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 44/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Jacutinga, do tipo menor preço, critério de julgamento menor valor por item, conforme a seguinte relação abaixo:

Descritivo completo dos itens, Quantidade de Cestas Básicas licitada, Valores Unitários e Totais de cada item, Marca e Fabricante.

Declaro que a presente proposta terá a validade de 60 (sessenta) dias a contar da abertura do ENVELOPE PROPOSTA, comprometendo-me a mantê-la inalterável pelo referido período e demais condições conforme Edital.

As solicitações de fornecimento, notificações, decisões e tudo mais que diga respeito à contratação serão encaminhadas no endereço eletrônico abaixo disponibilizado, ficando a detentora do registro de preços responsável por comunicar o município em caso de alteração do endereço eletrônico, sob pena de serem tidas como válidas as comunicações e intimações realizadas no e-mail disponibilizado na proposta.

E-mail para o envio das ordens de fornecimento

Telefone para contato:

DADOS BANCÁRIOS

NOME DO BANCO

Nº DO BANCO

CONTA CORRENTE

Nº DA AGÊNCIA

Local e data

(NOME E CNPJ DA LICITANTE)

(NOME, RG E CPF do Representante Legal ou Credenciado)

A proposta não atende ao solicitado em edital conforme:

Conforme solicitado no modelo de proposta anexo IV algumas informações de extrema importância não foram informadas tais como: Nome completo, Razão social, endereços completos CNPJ e declaração de compromisso de registro de preços de Cestas Básicas para as Secretarias Municipais, declarando estar de acordo com as disposições do Edital, Minuta de Contrato, referente à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº. 44/2022

Não contem preço unitário dos itens. Solicitado no item 6.1.1

Não contém o valor total do lote. Solicitado no item 6.1.2

Não contém descrição detalhada do Objeto. Solicitado no item 6.1.5

5



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

NUTRIZ

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP

Rua Modesto Fávero, nº 33, Vila Brasil

CEP: 13720-000 São José do Rio Pardo SP

Telefone: (19) 3608-1179

E-mail: contigoalimentos@gmail.com

Não contém Declaração ``6.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente no fornecimento dos bens.``

Não contém Declaração ``6.5. O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação``

Não consta na proposta as informações solicitadas de suma importância:

E-mail para o envio das ordens de fornecimento

Telefone para contato:

DADOS BANCÁRIOS

NOME DO BANCO

Nº DO BANCO

CONTA CORRENTE

Nº DA AGÊNCIA

Local e data

(NOME E CNPJ DA LICITANTE)

(NOME, RG E CPF do Representante Legal ou Credenciado

Da HABILITAÇÃO JURIDICA:

Após analisarmos constatamos a falta de documentos e Divergências:

NÃO FOI ANEXADO NA PLATAFORMA O DOCUMENTO SOLICITADO NO ITEM 9.8.8. Alvará Sanitário, licença sanitária ou licença de funcionamento da empresa licitante expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal da sede da licitante, conforme lei 9.782/99.

NÃO FOI ANEXADO NA PLATAFORMA A Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo SOLICITADO NO ITEM 9.9.6. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual

FOI ANEXADO NA PLATAFORMA A DECLARAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL SEM NENHUMA MOVIMENTAÇÃO.

NÃO FOI ANEXADO DECLARAÇÃO NA PLATAFORMA REFERENTE AO ITEM 9.10.3. A comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante apresentação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um) resultantes da aplicação das fórmulas:

ALEM DE NÃO APRESENTAR OS INDICES, O CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA NÃO ATINGE O MINIMO EXIGIDO:

VALOR DO EDITAL 6500 cestas: R\$ 1.058.525,00 DESTA FORMA O CAPITAL MINIMO DE 5% SERA DE R\$ 52.926,25

6



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

NUTRIZ

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP
Rua Modesto Fávero, nº 33, Vila Brasil
CEP: 13720-000 São José do Rio Pardo SP
Telefone: (19) 3608-1179 E-mail: contigoalimentos@gmail.com

“ 9.10.4. As empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 05% (cinco por cento) do valor estimado da contratação ou do item pertinente. ”

“9.10.5. Os índices indicados no item 9.10.3 deverão ser entregues pelo proponente, conjuntamente com o balanço patrimonial. ”

No item 9.11. Qualificação Técnica foi apresentado atestado da Empresa Lojão da Economia - PORCINIO & FERREIRA LTDA, CNPJ 10.189.206/0001-65, alegando comprar cestas básicas durante o período de 01/01/2022 até os dias atuais.
Após consulta no CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA constatamos que a situação cadastral da empresa encontra se INAPTA (EM ANEXO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA).

É preciso assegurar aos licitantes iguais oportunidades, pois a eventual assimetria de informação só é superável quando ela não propicie desigualdade. No entanto, como normalmente propicia, pode conduzir à ilegalidade do certame.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial;

7



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

NUTRIZ

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP

Rua Modesto Fávero, nº 33, Vila Brasil

CEP: 13720-000 São José do Rio Pardo SP

Telefone: (19) 3608-1179

E-mail: contigoalimentos@gmail.com

A constituição federal em seu Art.37, inciso XXI define:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública **que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diante de todo o exposto e pelo mais que dos autos constam a recorrente requer que seja o presente recurso recebido e processado e ao final seja totalmente **DEFERIDO**, fazendo para o fim de reverter à decisão que PREJUDICOU a Recorrente e declarando as Irregularidades elencadas das Marcas Ofertadas, Proposta e Habilitação, por ser medida de direito e justiça.

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

São Jose do Rio Pardo, 28/06/2022

CONTIGO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP

Lourenço Snidarcis Berti

Sócio Proprietário

RG: 44.548.182-1

CPF: 382.363.318-06

CONTIGO COMÉRCIO DE
ALIMENTOS LTDA - EPP
CNPJ: 09.183.734/0001-28
INSC. EST. 646.147.905.112
TEL: (19) 3608-1179
☎ (19) 9 8199-7358



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

PROPOSTA - WALLACE DOS SANTOS ROCHA - ME

PREGÃO ELETRÔNICO 44/2022

- 1- **Fubá Mimoso 1 kg** – Marca Yoki – Fabricante General Mills Brasil Alimentos Ltda. – **R\$ 6,82.**
- 2- **Óleo de Soja** - Marca Liza - Fabricante Cargill - 2 embalagens - **R\$ 23,00.**
- 3- **Extrato de Tomate 340 g** – Marca Bonare – Fabricante Hecho Goiás Verde Alimentos Ltda. – **R\$ 2,22.**
- 4- **Sal Refinado 1kg** – Marca Lebre – Fabricante Norte Salineira SA Indústria e Comércio – **R\$ 2,14.**
- 5- **Feijão Carioca Tipo 1 - 1kg** – Marca Feijão da Casa – Fabricante Gadkin Alimentos SA – **R\$ 19,15.**
- 6- **Café 500 g** – Marca Marata – Fabricante Indústrias Alimentícias Marata Ltda. – **R\$ 16,18.**
- 7- **Açúcar Cristal 5 kg** – Marca Colombo – Fabricante Colombo Agroindústria SA – **R\$ 19,17.**
- 8- **Sardinha 125g** – Marca Robson Crusoe – Fabricante Crusoe Foods Indústria Importação e Exportação Ltda. – **R\$ 4,86.**
- 9- **Macarrão Spaghetti 500 g** - 2 pacotes – Marca Vitarella – Fabricante M. Dias Branco SA Indústria e Comércio de Alimentos – **R\$ 6,93.**



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

10- Farinha de Trigo 1kg – Marca 3 Coroas – Fabricante F - Correcta
Indústria e Comércio Ltda. – **R\$ 4,66.**

11- Goiabada 600G – Marca Xavante – Fabricante Indústria e Comércio
Xavante Eireli – **R\$ 7,65.**

12- Arroz 5 KG – 2 pacotes - Marca Biju – Fabricante Joaquim Oliveira
SA participações – **R\$ 39,81**

13- Farinha de Mandioca 500g – Marca Ouro Fino – Fabricante
Fecularia Ouro Fino Ltda. – **R\$ 6,22.**

Valor Total: R\$ 158,81



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Empresa: WALLACE DOS SANTOS ROCHA		Página: 1	
CNPJ: 36.371.352/0001-09			
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022			
Balanco Patrimonial			
<i>ATIVO</i>		<i>PASSIVO</i>	
ATIVO	25.000,00	PASSIVO	25.000,00
ATIVO CIRCULANTE	25.000,00	PATRIMONIO LIQUIDO	25.000,00
DISPONIVEL	25.000,00	CAPITAL SOCIAL	25.000,00
Numerárias	25.000,00	CAPITAL SOCIAL	25.000,00
CAIXA	25.000,00	CAPITAL SUBSCRITO	25.000,00
Caixa Genl	25.000,00	Wallace dos Santos Rocha	25.000,00
GENINHO CONTABILIDADE LTDA ME			
RUA CONSELHEIRO LAURINDO 222 - ITAPIRA - SP - 13972-321 - Fone: (13)863-7860			



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

LOJÃO DA ECONOMIA – PORCÍNIO & FERREIRA LTDA
CNPJ 10.189.206/0001-65

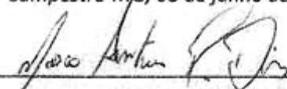
Rua Ambrosina Ferreira, 207, Centro, Campestre-MG – CEP 37.730-000
CNPJ nº 10.189.206/0001-5

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **WALLACE DOS SANTOS ROCHA - ME**, com sede na Rua da Penha, 165, Fundos, Chácara Freitas, Itapira-SP, CEP 13.970-390, inscrito no CNPJ nº. 36.371.352/0001-09, tendo seu representante legal o Sr. **WALLACE DOS SANTOS ROCHA**, portador da Carteira de Identidade RG nº.50.322.264-1 SSP/SP e do CPF nº. 387.188.168-60, foi nossa fornecedora de **Cestas Básicas** no período de 01/01/2022 até os dias atuais. A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Campestre-MG, 08 de junho de 2022.



LOJÃO DA ECONOMIA – PORCÍNIO & FERREIRA LTDA
CNPJ 10.189.206/0001-65
Representante legal - Marco Antônio Porcínio Dias



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

28/06/22, 11:04

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 10.189.206/0001-65 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/07/2008	
NOME EMPRESARIAL PORCINIO & FERREIRA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LOJAO DA ECONOMIA			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****	
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO MAANANIAS@UOL.COM.BR		TELEFONE (35) 3291-5718	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 24/01/2019	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL OMISSAO DE DECLARACOES			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 28/06/2022 às 10:33:52 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

1/1



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

ILUSTRE SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE JACUTINGA,
ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Pregão Eletrônico nº 044/2022

Processo nº 82/2022

WALLACE DOS SANTOS ROCHA - ME, inscrito no CNPJ nº. 36.371.352/0001-09, por intermédio de seu representante legal o Sr. WALLACE DOS SANTOS ROCHA, portador da Carteira de Identidade RG nº.50.322.264-1 SSP/SP e do CPF nº. 387.188.168-60, com sede na Rua da Penha, 165, fundos, Chácaras Freitas, Itapira-SP, CEP 13.970-390, vem apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **Contigo Comércio de Alimentos LTDA EPP**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, cabe destacar que nos termos ITEM 11.2.3, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias a partir após a apresentação do recurso, ou seja, o Recurso fora apresentado em 29.06.2022, ou seja, as contrarrazões poderão ser apresentadas até o dia 02.07.2022 (sábado), ou seja, até dia útil subsequente ao prazo, nesse caso o dia 04.07.2022 (segunda-feira).



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Portanto, manifestamente tempestivas as contrarrazões aqui apresentadas.

DAS RAZÕES

II - PRELIMINARMENTE

II-a) DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECURSO

Na licitação de modalidade pregão, toda e qualquer intenção de recurso deve ser motivada e indicada na sessão de licitação sob pena de preclusão do direito de recurso, conforme expressa do Anexo I, do Decreto 3.555/00:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Nesse mesmo sentido, é a redação da Lei nº 10.520:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias



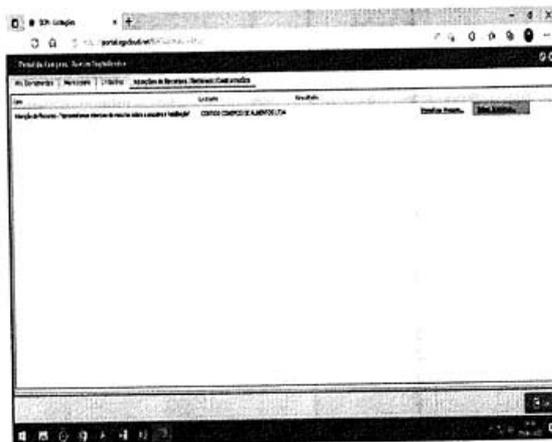
Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ocorre que tal previsão não se aplica somente do recurso como um todo, mas de cada um dos motivos específicos. Ou seja, se se pretende recorrer sobre o documento X da empresa Y, deve constar na intenção de recurso, sob risco de preclusão, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a intenção da recorrente se limitou a, de acordo com a informação no Portal, o qual encontra-se transcrito e demonstrado abaixo:

“Intenção de Recurso: Apresentamos intenção de recurso sobre a amostra e habilitação.”



Ressaltamos que não há nenhum anexo juntado.

O prazo de 3 dias é aberto somente para memoriais, ou seja, para motivar as razões da intenção de recurso, não sendo permitido trazer novos argumentos e motivos recursais não registrados em ata, sob pena de quebra ao



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

contraditório e à ampla defesa.

A intenção foi genérica, não demonstrando claramente qual(ias) amostra(s) estavam sendo impugnadas, muito menos qual(ais) documento(s) de habilitação estavam, também, sendo impugnados, numa tentativa de analisar posteriormente para apresentar suas razões.

Para ilustrar o acima citado, traz à baila, os itens contidos no edital para esclarecer o alegado;

“11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 10 (DEZ) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, *indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos*, em campo próprio do sistema.

*No Item acima transcrito, o licitante/recorrente indicou de forma genérica os pontos que pretendia recorrer, porém **NÃO APRESENTOU MOTIVO ALGUM**, muito menos juntou anexos à intenção.*

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

Pelos argumentos supracitados, não poderia ser admitido o recurso, pois, em sua intenção, inexistente MOTIVAÇÃO, apenas intenção e apontamento genérico de tal intenção..

11.2.1. Nesse momento o pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

Ora, por tal falta de motivação, o mérito do presente Recurso NÃO DEVERÁ SER ANALISADO, porém, a ausência de motivação prejudicou a análise de admissibilidade do recurso pelo pregoeiro.

11.2.2. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

Com base no item acima, a intenção de recurso restou decadente tal direito.”



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Assim, considerando que o registro da intenção de recurso não englobou de maneira específica e claro os itens impugnados, tratando somente de deixar a intenção de forma genérica, tais argumentos sequer devem ser considerados, sob pena de ilegalidade, tendo em vista que, repise-se, não oportunizou a pregoeira fazer seu juízo de admissibilidade do recurso, exigência esta, explícita no edital que de tão cristalina dispensa qualquer tipo de interpretação.

II - b) DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido é o teor da Nova Lei de licitações:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86),

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do Recurso Interposto, por ferir norma editalícia.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio **PRINCÍPIO DA FINALIDADE**.

II - c) DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impessoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência** (...).*

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

II - d) DA QUEBRA DA ISONOMIA

Ao apontar de forma genérica sua intenção de recurso, sem ao menos mostrar a MOTIVAÇÃO, o recorrido, sem qualquer motivação ou razoabilidade, fere o princípio da isonomia, pois confere tratamento diferenciado, em prejuízo ao recorrente sem qualquer amparo legal.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todos os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

Afinal, trata-se de ato que contraria o próprio princípio da finalidade, da eficiência e da razoabilidade, pois acaba por reduzir a maior amplitude de opções a atingir o objetivo público.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

A esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera:

(...) todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade), com a moral da instituição (princípio da moralidade), com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

Dito isso, outro deslinde não pode ter o presente caso a não ser o INDEFERIMENTO sumário do presente recurso apresentado.

III - 1 - Considerações Iniciais

Primeiramente, algumas considerações se fazem necessárias antes de adentrarmos ao mérito do recurso proposto pelo licitante, ora, recorrente.

No item “1. Objeto” do certame em comento, já de pronto esclarece a todos os licitantes e interessados, que o objetivo principal perseguido pela Administração Pública Municipal é a **escolha mais vantajosa para a aquisição de cestas básicas**”, buscando a satisfação do interesse público.

Diante disso, não se pode perder de vistas que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência**, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Vale destacar que em muitos casos o próprio Edital da licitação prevê que meros erros formais não poderão servir de motivo para desclassificação **(no caso do Edital em comento tal previsão se encontra no item 5.8)**, o que não é atentado pelas Comissões de Licitação, sendo de absoluta importância a leitura integral do referido documento para que os licitantes tenham conhecimento das regras aplicáveis e argumentos possíveis de defesa em caso de desclassificações indevidas, que, aliás, ocorrem mais do que se imagina.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública e que, ainda, atenda o interesse público.

1.1. III - 2 - Da Lei Complementar 123/2006

Outro ponto a ser considerado é o fato da recorrida ser enquadrada como Microempresa individual e que, por tal motivo, recebe tratamento diferenciado nos termos da Lei Complementar 123/2006 mais especificamente nos seus artigos 47, 48 e 49 conforme segue:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Desta forma, não se pode perder de vistas que a recorrida goza de vantagens na concorrência licitatória que se forem concedidas não configuram em hipótese algum desequilíbrio na concorrência tendo em vista o permissivo legal acima.

IV - DO MÉRITO

Diversamente do que alega o recorrente o recorrido apresentou em tempo hábil toda a documentação exigida pelo certame e as faltas apontadas na peça recursal configuram meros erros formais e materiais cuja correção pode ser levada a efeito sem qualquer prejuízo tanto a administração pública quanto aos demais concorrentes no certame.

Aliás, o próprio edital, no seu item 5.8, determina que : **Poderão ser admitidos, pelo pregoeiro, erros de natureza formais, desde que não comprometam o interesse público da administração.** Por sua vez, o interesse público descrito na cláusula é a contratação mais vantajosa para a Administração, que se configura com a proposta de melhor preço que no caso é a ofertada pela recorrida.

Sendo assim, a falta de assinatura em um balaço apresentado, uma das falhas apontadas pelo recorrente, configura mero erro de formalidade plenamente sanável e que não invalida o ato nem tão pouco serve de supedâneo para desclassificação da empresa ora recorrida.

Da mesma forma, ainda que houvesse qualquer problema com os produtos apontados pelo recorrente no presente recurso, que não há, haja vista o laudo técnico de avaliação dos produtos realizado por profissional técnico



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

capacitado e devidamente juntado aos autos do certame, também seu ajuste seria permitido desde que não houvesse alteração do valor global do melhor preço que classificou o recorrido atendendo, assim, ao princípio da economicidade e da contratação mais vantajosa a administração pública.

Neste sentido, nossos tribunais já se pacificaram conforme segue:

“Apelação cível - Mandado de segurança - Processo de licitação - Desclassificação - Vício formal - Desnecessidade da aplicação de um formalismo exacerbado - Postulados da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso ao qual se nega provimento. 1. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam. 2. Na busca do fim maior da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a exigência formal, certas vezes, por sua superfluidade, pode ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.

(TJ-MG - AC: 10000205301013003 MG, Relator: Marcelo Rodrigues, Data de Julgamento: 26/10/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/10/2021)”.

As alegações do recorrente apontam para meros erros que podem ser sanados sem influenciar diretamente na escolha da empresa vencedora.

Dessa forma, salienta-se que na busca da preservação do interesse público no procedimento licitatório, o descumprimento a qualquer exigência formal, certas vezes, é bom enfatizar, por sua irrelevância, deve ser temperado pelos postulados da razoabilidade e proporcionalidade, repudiando-se formalismos exacerbados.



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen

Filho:

“Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o "princípio da isonomia" imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.(Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 11ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. p. 43)”.

O princípio do formalismo, como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque existem outros informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si.

No caso da licitação, a igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do edital, julgamento objetivo, e adjudicação compulsória são princípios que têm por objetivo permitir à Administração a escolha da melhor proposta e a igualdade dos licitantes.

Assim, a manutenção do ato combatido é medida que se impõe, pois não se apresenta adequado inabilitar empresa que, embora tenha apresentado a proposta mais vantajosa, equivocou-se na apresentação de um balanço ou qualquer outro documento cuja falha é plenamente sanável.

A respeito faz-se necessário trazer, com intuito de enriquecimento da fundamentação, as lições de Hely Lopes Meirelles:



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação”.

Aliás, a possibilidade de sanar erros formais e materiais sem prejuízo do interesse público e atendendo o princípio da economicidade, além das cláusulas já citadas constantes do edital, também está prevista na cláusula 7.28.2 (segunda parte), 8.6, 9.2.3, 9.15, todas permitem a flexibilização do princípio da formalidade que não é e nem pode ser absoluto.

IV - A) DOS ITENS

Alega a empresa recorrente que 03 (três) dos itens apresentados pela empresa, ora Recorrida, não atendem ao solicitado no Edital, os quais são: **CAFÉ 100% arábico, FARINHA DE TRIGO ESPECIAL, EMBALAGEM DE GOIABA 500 gr.**

Antes de qualquer discussão sobre esses itens, há de se destacar que a “CESTA BÁSICA” apresentada foi objeto de análise por profissional habilitada e nomeada pela Comissão de Licitação e obteve a APROVAÇÃO da Nutricionista Oficial da Municipalidade de Jacutinga, ou seja, a discussão ora tratada não tem razão de ser objeto no presente Recurso.

Apenas a título demonstrativo do caráter protelatório do recurso apresentado, a **GOIABADA 500gr** que a recorrente alega ser esse item divergente com o solicitado. Ora, o Edital é claro ao descrever que esse item deve ter **“no mínimo 500 gr”**. A proposta da empresa recorrida é uma embalagem de



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

600 gr, ou seja, atende ao requisito mínimo do Edital.

IV - B - DO PREENCHIMENTO DAS PROPOSTA

Alega o recorrente que há divergências na formulação da proposta enviada pela empresa recorrida.

Tal item não deve prosperar, pois o erro foi sanado e na proposta final enviada há todas as especificidades pedidas no Edital.

Como dito anteriormente, o item 5.8 do Edital, determina que: **Poderão ser admitidos, pelo pregoeiro, erros de natureza formais, desde que não comprometam o interesse público da administração.**

Tal dispositivo é corroborado pelo item 23.4 do mesmo certame conforme segue: **No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS que não alterem a substancia das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.**

Inicialmente até poderia ter ocorrido alguma falha formal na proposta, a qual foi sanada, e aceita pela pregoeira, como pode se verificar no envio do arquivo na Proposta Final, feita na Sala do Pregão Eletrônico.

Ou seja, todos os itens da proposta foram realizados e estão de acordo com o Edital, caindo por terra tal alegação.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

A recorrente também se manifesta contrariamente à divergências quanto aos documentos necessários para Habilitação Jurídica. Vejamos:

1 - Não foi anexado na plataforma o Documento solicitado no Item 9.8.8 - Na



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

plataforma onde há a exigência da inclusão de documentação não há o campo para a juntada do Alvará Sanitário, muito menos da licença de funcionamento. A presente empresa é isenta de tal alvará e licença.

2 - Não foi anexado na plataforma a Certidão Negativa de Débitos tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo - se bem observado, houve a juntada sim de tal Certidão.

3 - O Balanço Patrimonial com seus indicadores financeiros estão juntados e estão disponíveis no SICAF. Com as devidas assinaturas e dados requeridos pelo Edital.

4 - A empresa recorrente alega que a Qualificação Técnica foi apresentado um atestado de uma empresa à qual possui um CNPJ que encontra-se INAPTO. Ora, a situação fiscal de um consumidor de produtos da empresa recorrida, em nada prejudica o atestado apresentado. Uma, pela empresa que atesta não fazer parte do certame licitatório, ou seja, não ser interessada no resultado do pregão, e outra, pela situação perante à qualquer fisco ser algo que diz respeito à empresa que está INAPTA.

VI - DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (ME) E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) NOP CERTAME LICITATÓRIO

A Lei Complementar 123/2006 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

É também chamada de "Lei Complementar do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" (LCMEPP).

Substituiu, integralmente, a partir de 01.07.2007, as normas do



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Simplex Federal (Lei 9.317/1996), vigente desde 1997, e o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Lei 9.841/1999).

Atento a isso, o edital em comento faz menção ao tratamento diferenciado à microempresas nos itens 4.2, 5.3, 7.21, 9.8.2, 9.13, dentre outros, que permite tratamento isonômico das microempresas frente as demais empresas de maior capacidade financeira, a fim de garantir tratamento justo aos licitantes.

VII - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, requer:

- a) Seja acatada a preliminar suscitada INADMITINDO O RECURSO PROPOSTO tendo em vis o não cumprimento dos requisitos de admissibilidade expostos nas cláusulas 11.1 a 11.2.2 do Edital.
- b) Diante da tempestividade destas contrarrazões e dos argumentos jurídicos, requer seja julgada totalmente IMPROCEDENTE o recurso ora combatido, para fins de manter a Decisão que Declarou vencedora a empresa, ora recorrida, **Wallace dos Santos Rocha ME**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itapira, 01 de julho de 2022.

WALLACE DOS SANTOS ROCHA - ME

CNPJ nº. 36.371.352/0001-09

WALLACE DOS SANTOS ROCHA

RG nº.50.322.264-1 SSP/SP

CPF nº. 387.188.168-60



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral – Capital Nacional das Malhas
CNPJ nº 17.914.128/0001-63

De: **Núcleo da Merenda**
Priscila Legatti Canela Capelini
Nutricionista do Núcleo da Merenda Municipal
Para: **Pregoeira de Jacutinga**
Assunto: Informação (faz) – Análise de amostras
Processo n.º 82/2022
Pregão eletrônico n.º 44/2022
Data: 07/07/2022

Prezada Sra Pregoeira

Venho pelo presente informar que no parecer anterior houve um equívoco quanto a minha decisão em aprovar os itens farinha de trigo e café. No item goiabada não irei entrar no mérito das razões do recorrente, pois não vejo problema quanto a administração aceitar uma gramagem superior a solicitada no edital, acredito ser até uma vantagem para o município.

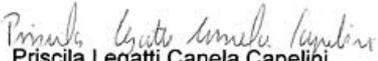
Pois bem, em relação a farinha de trigo, confeccionamos um bolo e a farinha nada deixou a desejar nos quesitos aspecto, coloração e sabor, ela atende sim as necessidades do município, porém ela não é do tipo especial como está sendo exigido no descritivo publicado no edital.

Contudo analisando melhor o café ofertado, realmente ele não é ARÁBICA como solicitado.

Além do mais, ao degustar o café na sua forma líquida em conjunto com os demais servidores do núcleo da merenda escolar, observamos que café apresentado não atende as exigências de qualidade mínimas para o consumo adequado. O aroma assim como o sabor estavam divergente ao que se espera de um café de qualidade

Diante disso eu revejo meu ato anterior e não aprovo a cesta básica apresentada.

Atenciosamente,


Priscila Legatti Canela Capelini
Nutricionista do Núcleo da Merenda Municipal

JACUTINGA, 07 de Julho de 2022

Praça dos Andradas, s/n. – centro.
CEP. : 37590-000
Tel.: (035) 3443-1022 – EMAIL: contratos@jacutinga.mg.gov.br
GOV. 2021/2024



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Pç. dos Andradas, s/nº - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 e-mail: gabinete@jacutinga.mg.gov.br - www.jacutinga.mg.gov.br

ADM. 2017 / 2020 - Governo da Mudança



PARECER TECNICO

Prezados, segundo os dados apresentados pela empresa WALLACE DOS SANTOS ROCHA, inscrita no CNPJ 36.371.352/0001-09, não foi possível fazer as análises contábeis. A empresa não apresentou a documentação necessária conforme solicitado nos itens 9.10.2 e 9.10.3 do edital. Não foi apresentado o demonstrativo de resultados e a comprovação dos índices de liquidez.

Sendo só para o momento.

Jacutinga/Mg 08 de julho de 2022


LEONARDO STECCA
CRC 115306/O-0

Secretaria Municipal de Fazenda
Praça dos Andradas, s/n. – centro -Caixa Postal 51 / CEP. : 37590-000
Tel.: (035) 3443-1022 – Ramal: 215 - contabilidade@jacutinga.mg.gov.br
GOV. 2017/2020



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico



Requerimento de Empresário

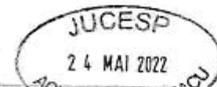
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE		NIRE DA FILIAL (apresente zona fixa)	
3584218856-7			
NOME DO EMPRESÁRIO (completo, sem abreviaturas)			
WALLACE DOS SANTOS ROCHA			
NACIONALIDADE (país e tipo do estado)			
Santo André			
ESTADO CIVIL	REGIME DE BENS (se casado)	UF	NACIONALIDADE
Solteiro(a)		SP	Brasileira
FILIAÇÃO (pai)		COR OU RAÇA	
DARCI APARECIDO DA ROCHA		Branca	
FILIAÇÃO (mãe)		SEXO	
ELAINE DOS SANTOS ROSA		Masculino	
NASCIDO EM (data de nascimento)	IDENTIDADE (número)	DIGITO	DATA DE EXPIRAÇÃO
05/12/1997	50322264	1	17/11/2016
EMANCIPADO POR (forma de emancipação - somente no caso de menor)	ORGAO EMISSOR	UF	CPF (pessoa)
	SSP	SP	387.188.168-60
DOMICILIADO NA (logradouro - rua, av. etc.)			
RUA 2			
BAIRRO/DISTRITO	CEP	NÚMERO E CÓDIGO DO MUNICÍPIO	
BARAO ATALIBA NOGUEIRA	13986-000	5122	
COMPLEMENTO			
CH TERRAZAN			
MUNICÍPIO			
Itapira			
UF			
SP			
PAIS			
Brasil			
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário requer à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição.			
ATO(S): Alteração de Nome Empresarial; Alteração de Valor do Capital; Alteração do Código de Atividade Econômica/ Objeto Social; Alteração de Endereço; Inclusão/Alteração de Empresário;			
NOME EMPRESARIAL			
WALLACE DOS SANTOS ROCHA			
LOGRADOURO (rua, av., etc.)			
Rua da Penha			
PORTO			
ME			
MUNICÍPIO			
Chacara Freitas			
NÚMERO			
185			
CÓDIGO DO MUNICÍPIO			
5122			
MUNICÍPIO			
Itapira			
UF			
SP			
PAIS			
Brasil			
CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)			
VALOR DO CAPITAL (R\$)	VALOR DO CAPITAL (por aumento)	CORREIO ELETRÔNICO (e-mail)	
25.000,00	VINTE CINCO MIL REAIS		
CODIGO DE ATIVIDADE	DESCRIÇÃO DE OBJETO		
Atividade Principal 4639701	Comercio atacadista de produtos alimentícios em geral		
DATA DE INICIO DAS ATIVIDADES	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	TRANSFERÊNCIA DE SEDE OU FILIAL DE OUTRA UF	UF
	36.371.352/0001-09		SP
DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL			
Permanece Inalterado			
ASSINATURA DA FIRMA PELO EMPRESÁRIO			
WALLACE DOS SANTOS ROCHA			
ASSINATURA DO EMPRESÁRIO (ou pelo representante/assistente/gerente/precursor)			
WALLACE DOS SANTOS ROCHA (Empresário)			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			

DEFERIDO

REGISTRO

CONTROLE INTERNET

030938814-7





Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

Empresa: WALLACE DOS SANTOS ROCHA		Página: 1	
CNPJ: 36.371.352/0001-09			
Período: 01/01/2022 a 31/12/2022			
Balança Patrimonial			
ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	25.000,00	PASSIVO	25.000,00
ATIVO CIRCULANTE	25.000,00	PATRIMONIO LIQUIDO	25.000,00
DISPONIVEL	25.000,00	CAPITAL SOCIAL	25.000,00
Numerários	25.000,00	CAPITAL SOCIAL	25.000,00
CAIXA	25.000,00	CAPITAL SUBSCRITO	25.000,00
Caixa Geral	25.000,00	Wallace dos Santos Rocha	25.000,00

GENINHO CONTABILIDADE LTDA ME
RUA CONSELHEIRO LAURINDO 222 - ITAPIRA - SP - 13972-321 - Fone: (13)863-7860



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

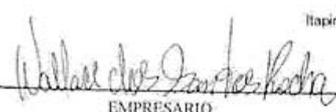
Empresa: WALLACE DOS SANTOS ROCHA
CNPJ: 36.371.352/0001-09
Período: 01/04/2022 a 31/05/2022

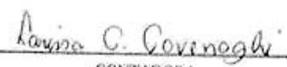
Página: 1

Balanco Patrimonial

ATIVO		PASSIVO	
ATIVO	25.000,00	PAISSIVOS	
ATIVO CIRCULANTE	23.000,00	PAISSIVO LIQUIDO	23.000,00
DISPONIVEL	23.000,00	CAPITAL SOCIAL	23.000,00
Numeração	25.000,00	CAPITAL SOCIAL	23.000,00
CAIXA	25.000,00	CAPITAL SUBSCRITO	23.000,00
Caixa Geral	23.000,00	Wallace dos Santos Rocha	23.000,00

Itapira, 31 de maio de 2022.


EMPRESARIO
WALLACE DOS SANTOS ROCHA
CPF: 387.188.168-60


CONTADORA
LARISSA CIMA CAVENAGHI
CT CRC: ISP256609/O-3

GENINHO CONTABILIDADE LTDA ME
RUA CONSELHEIRO LAURINDO 222 - ITAPIRA - SP - 13972-321 - Fone: (13)863-7860



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 36.371.352/0001-09 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/02/2020	
NOME EMPRESARIAL WALLACE DOS SANTOS ROCHA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ITA ALIMENTOS			PORTE ME
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral			
CODIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS Não informada			
CODIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO R DA PENHA	NUMERO 165	COMPLEMENTO FUNDOS.	
CEP 13.970-390	MUNICIPIO CHACARA FREITAS	MUNICIPIO ITAPIRA	UF SP
ENDERECO ELETRONICO WALLACE_SANTOS32@HOTMAIL.COM		TELEFONE (15) 9726-6968	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/02/2020	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 08/07/2022 às 08:57:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[CONSULTAR QSA](#) [VOLTAR](#) [IMPRIMIR](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

[Passo a passo para o CNPJ](#) [Consultas CNPJ](#) [Estatísticas](#) [Parcelas](#) [Serviços CNPJ](#)



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Itapira

Secretaria da Fazenda

CNPJ: 45.281.144/0001-00

Rua João de Moraes, N.º 490- Centro

Laudo de Dispensa de Alvará de Funcionamento

Nº: 1750/2022

Declaramos para os fins necessários que o(a) requerente **WALLACE DOS SANTOS ROCHA** portador(a) do CNPJ/CPF nº 36.371.352/0001-09, instalado na **RUA DA PENHA, N.º 165 - FUNDOS.**, tendo como atividade **Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**, protocolado nesta prefeitura sob o processo nº 2578/2022 em 26 de Maio de 2022 pela prefeitura, está dispensado de Alvará de Funcionamento conforme decreto nº 055/2019.

Itapira, 06 de Julho de 2022

Esse laudo é valido até: 31/12/2022

Henrique Puglia da Silva - Escriturário Administrativo
Matricula: 18552

Angelita de Mello Teixeira Marcondes - Chefe de Lançadoria

Para fazer autenticação do documento acessar: <https://itapira.geopx.com.br/itapira/autentic.html?k=99817502022>



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Prça. dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 082/2022 – Pregão Eletrônico nº 44/2022

Objeto: Contratação de empresa para eventual aquisição de cestas básicas alimentícias.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto pela empresa Contigo Comércio de Alimentos Ltda, mediante seu representante, contra a decisão da Pregoeira que declarou o resultado do Pregão eletrônico nº 44/2022.

Nesse sentido, o presente julgamento de recurso será realizado considerando os termos do recurso interposto juntamente com as contrarrazões apresentadas, pelas empresas interessadas.

Pois bem.

A recorrente alega e solicita em suas razões de recurso (em resumo) que a empresa Wallace dos Santos Rocha não comprovou os requisitos necessários para sua habilitação, bem como ofereceu produtos em desacordo com o edital. Para tanto argumenta sobre a proposta que: I) no que se refere ao item café a marca apresentada não informa ser 100% (cem por cento) arábico, conforme exigência do Edital; II) que no tocante ao item Farinha de Trigo a marca ofertada também está em desacordo com o Edital visto que não é do tipo "Especial"; III) que em relação ao item goiabada a marca oferecida possui peso divergente ao estabelecido. Já no tocante à habilitação jurídica assevera que: IV) não foi juntado Alvará Sanitário, Licença Sanitária ou Alvará de Funcionamento; V) Não foi juntada CND do Estado de São Paulo; VI) o balanço patrimonial não possui movimentação, não tendo sido comprovada a liquidez da empresa e o capital social não atingiria o mínimo exigido.

Em contrarrazões a licitante vencedora argumenta, em resumo, que: I) a intenção de recorrer não foi motivada na sessão de pregão; II) que as faltas apontadas são meros erros formais passíveis de saneamento sem qualquer prejuízo; III) que as amostras obtiveram aprovação de profissional habilitado pela Comissão de Licitação; IV) que é isenta de Alvará Sanitário e Licença de Funcionamento; V) que foi sim juntada a CND estadual; VI) que o balanço patrimonial e seus indicadores estão disponíveis no SICAF.

DAYANA
FERNANDES
DES:1014
1728612

Assinado de
forma digital por
DAYANA
FERNANDES:1014
1728612
Data: 2022.07.14
08:53:19 -0100'



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Prça. dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443.1922 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



Em síntese, o que se apresenta até o momento.

II – FUNDAMENTAÇÃO - DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

De uma análise dos argumentos do recurso verifica-se, que a premissa maior que norteia seus fundamentos consiste no fato de que a empresa declarada vencedora não teria logrado êxito, através da documentação apresentada, de comprovar a sua habilitação jurídica para o certame.

Quanto a este ponto destaca-se que o princípio inspirador na realização de um procedimento licitatório pelo Poder Público repousa na ampla competitividade para que se busque sempre a melhor proposta que satisfaça o interesse público.

A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

No que tange ao questionamento relativo à CND este não procede visto que, conforme observado pela empresa recorrido, este foi juntado a tempo e modo na plataforma.

Diante do questionamento relativo à ausência de juntada de Alvará Sanitário, licença sanitária ou Licença de Funcionamento, realizamos uma diligência onde foi possível constatar através de laudo enviado à nós, a Dispensa de Alvará de Funcionamento. No entanto trata-se de uma dispensa emitida pela secretaria da fazenda da Prefeitura de Itapira.

Nota-se que, em nosso edital está demasiadamente explícito no item 9.8.8 que o órgão à expedir tais documentos deverá ser **vigilância sanitária estadual OU municipal**. Dessa forma, procede o inconformismo.

DAYANA FERNANDES
DES:1014
1728612

Assinado de
forma digital por
DAYANA
FERNANDES:1014
1728612
Data: 2022.07.14
08:53:39 -03'00'



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andrades, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.814.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail licitacoes@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



Ademais, no que tange ao balanço patrimonial, também foi oportunizada, através de diligência, a oportunidade da empresa recorrida de sanar os erros materiais contidos no documento inicialmente apresentada.

Aos licitantes que participem de qualquer processo licitatório, cabe a obrigação de comprovar à Administração Pública os requisitos mínimos quanto à sua capacidade de executar o objeto que se pretende contratar, como condição à habilitação para a celebração do pretendido vínculo jurídico.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Portanto, a exigência dos índices tem sua importância e relevância, se avaliada sob a luz da capacidade econômico-financeira da empresa. A Lei 8.666/93 fixou a regra:

“Art. 31, ...
(...)”

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)”

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”.

Dessa forma, o balanço patrimonial na forma como exigido no Edital compreendem relatórios essenciais para o controle do patrimônio da empresa licitante. Nestes relatórios devem constar os registros ordenados e padronizados de dados. Enquanto o balanço patrimonial faz o levantamento de ativos e passivos, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) traz a relação de receitas e despesas de determinada empresa, ao término de cada exercício social, ou seja, ao final de cada ano as empresas devem formalizar os documentos contábeis, nos termos dos Arts. 1.065 e seguintes do Código Civil e da Lei N. 6.404/76. Estes documentos possibilitam à Administração Pública ter um panorama da posição patrimonial e financeira das

DAYANA Arquivo da forma
FERNAN digital por
DES:1014 DAYANA
1728612 FERNANDES:1014
1728612 Data: 2022.07.14
09:35:11 -0300



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: licitacoes@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



licitantes, por serem documentos capazes de demonstrar a saúde financeira de uma pessoa jurídica.

Por sua vez, a exigência dos índices contábeis estão devidamente justificadas no Edital, a teor do disposto na súmula nº 289 do TCU, razão pela qual sequer foram objeto de impugnação.

In casu, temos que mesmo após oportunizada a apresentação de nova documentação, a empresa recorrida forneceu balanço que não satisfaz as exigências contidos nos itens 9.10.2 e 9.10.3 do edital. Isso porque, conforme Parecer Técnico do setor de Contabilidade do Município, através de todo o acervo de documentos, ainda assim não foi possível visualizar o demonstrativo de resultados e a comprovação dos índices de liquidez.

Dessa forma, uma vez pendentes tais informações não é possível atestar a qualificação econômico financeira da empresa Wallace dos Santos Rocha, nos exatos termos do Edital. Neste ponto específico, a irrisignação do recorrente merece prosperar, uma vez que não se trata de meros erros formais, mas sim do descumprimento de uma exigência editalícia. Exigência esta que possui sua razão de ser na busca da devida segurança de que o contratado possui condições patrimoniais de cumprir as exigências contratuais.

Ausente todas as condições de habilitação, fica prejudicada a análise das impugnações sobre as amostras. Porém, em vista da transparência que deve nortear a presente manifestação, cumpre registrar alguns apontamentos sobre os questionamentos postos em discussão.

Especificamente no que diz respeito às amostras, a servidora responsável pela análise esclarece em ofício de 07 de julho de 2022, que em relação à farinha de trigo ela atende as necessidades do município, porém não atende às exigências do Edital. Já o café ao ser degustado de forma líquida, este não atenderia as exigências mínimas para o consumo adequado.

III – DISPOSITIVO

Pelo motivos acima expostos, uma vez que o julgamento do Exame de Aceitabilidade da Proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, e amparado nos princípios da ampla competitividade, bem como da melhor proposta que satisfaça ao interesse público, e, após franqueada a oportunidade de saneamento de pendências documentais através

DAYANA Assinado de
FERNAN forma digital por
DES:1014 DAYANA
1728612 FERNANDES 1014
2022.07.14
08:54:01 -03'00"



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga

ESTADO DE MINAS GERAIS

Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37390-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443-1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: @jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



de diligências realizadas, decido pela revisão da decisão que declarou a empresa Wallace dos Santos Rocha como habilitada no certame.

Por consequência, esta Pregoeira pautada nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer do recurso interposto pela empresa Contigo Comércio de Alimentos Ltda, para, no mérito, dar parcial provimento, e declarar a empresa Wallace dos Santos Rocha como inabilitada por ausência do “demonstrativo de resultados e comprovação dos índices de liquidez”, conforme exigência contida nos itens 9.10.2 e 9.10.3 do Edital.

Ato contínuo, encaminho os autos à autoridade competente para decisão final.

Jacutinga, 13 de julho de 2022.

DAYANA
FERNANDES
S:1014172
8612

Assinado de forma
digital por DAYANA
FERNANDES101417
34512
Data: 2022.07.13
08:54:10 -0300

Dayana Fernandes
Pregoeira



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37500-000 - Cx. Postal 51 - CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: pregao@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

Referência: Pregão Eletrônico nº. 44/2022 - Processo Licitatório n. 82/2022.

Assunto: Recurso Administrativo

Objeto: Aquisição de cestas básica alimentícias para atender as necessidades das secretarias municipais, por 12 meses.

O Secretário Municipal de Assistência Social no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei e Decreto, e ainda,

Considerando o recurso apresentado pela empresa **CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa licitante **WALLACE DOS SANTOS ROCHA - ME**.

Considerando as diligências realizada pela Pregoeira e sua comissão;

Considerando o arazoado contido na decisão da Pregoeira que acolho como **JULGAR PROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **CONTIGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP**, devendo a primeira colocada, **WALLACE DOS SANTOS ROCHA – ME** ser inabilitada e como consequência, convocar o remanescente para apresentação de amostra no dia em que a Sr. Dayana Fernandes determinar.

Jacutinga, 13 de Julho de 2022.


Lucas Raffaelli Esteves
Secretário Municipal de Ação Social



Diário Oficial Eletrônico do Município de Jacutinga / MG

Edição nº 1965 – 13 de Julho de 2022 | Instituído pela Lei nº 1819/14 de 09 de Julho de 2014 | Secretário de Administração: Reginaldo Camilo



Prefeitura Municipal de Jacutinga
ESTADO DE MINAS GERAIS
Estância Hidromineral

Praça dos Andradas, s/n - Centro - CEP 37590-000 - Cx. Postal 51- CNPJ 17.914.128/0001-63
Tel.: (35) 3443 1022 - www.jacutinga.mg.gov.br - e-mail: pregao@jacutinga.mg.gov.br
ADM. 2021 / 2024 - O Futuro é Agora



REABERTURA DE CERTAME

Processo nº 082/2022 – Pregão Eletrônico nº 44/2022

Objeto: Contratação de empresa para eventual aquisição de cestas básicas alimentícias.

Informo que a reabertura do processo de cestas básica será no dia 19 de Julho às 15:00h, no mesmo portal de compras em que se iniciou para que possamos repassar o item para o remanescente.

<http://192.168.0.110:8079/comprasedital/>

Jacutinga, 13 de Julho de 2022

DAYANA Assinado de forma
FERNAND digital por
ES:101417 DAYANA
28612 FERNANDES101417
708612
Data: 2022.07.14
09:43:49 -02'00'

Dayana Fernandes
Pregoeira